



Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 14.....

.....

VI -

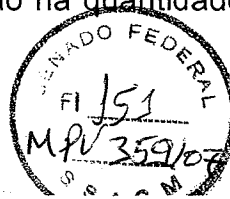
.....

c) o § 1º do art. 6º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de



Assinatura manuscrita



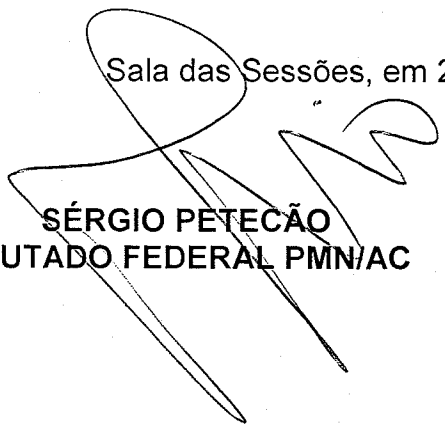
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de servidores analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007


SÉRGIO PETECÃO
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

